



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail:
novaolinda@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0200661-76.2022.8.06.0132**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Ministério Público e **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
Requerente:
Requerido: **Amanda Messias dos Santos**

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de interdição com pedido de tutela antecipada apresentada por Francidalva dos Santos em face de Amanda Messias dos Santos.

Segunda consta na inicial, a interditanda é portadora de RETARDO MENTAL, TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, ALÉM DE SE ENCONTRAR COM TROFIA BILATERAL DO NERVO OPTICO + VISÃO SUBNORMAL EM AMBOS OS OLHOS, CONFORME - CID 10 F.79, F.29; F.33; H 47.2; H 54.2. Aduz a autora que é mãe e é quem cuida efetivamente desta de forma diária e contínua, haja vista que a interditanda não tem capacidade para realizar tarefas simples.

Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 07/21.

Na decisão de fls. 22/23 a parte autora fora nomeada curadora provisória da interditanda, tendo em vista a necessidade de nomeação legal como curadora em decorrência do benefício assistencial deste ter sido cassado.

No dia 14/03/2023 foi realizada a entrevista do interditando, ocasião em que se confirmou a incapacidade relatada na inicial. (fl. 52).

Estudo social. (fl. 57/63).

Com vista dos autos ao Ministério Público apresentou parecer " (...) oficia pela procedência da presente demanda, no sentido de realizar a curatela de Amanda Messias dos Santos, reconhecendo a sua incapacidade para os atos da vida civil, notadamente patrimoniais e negociais, nomeando-lhe curadora FRANCIDALVA DOS SANTOS, com poderes de representação, a fim de suprir a impossibilidade de manifestação de vontade do interditado." (fls. 67/72).

É o relatório. DECIDO.

I. FUNDAMENTAÇÃO

O processo está pronto para julgamento, em razão da suficiência das provas já produzidas (art. 355, I, CPC).

A curatela, que se estabelece a partir do processo de interdição, visa determinar os limites da incapacidade do sujeito para a prática de certos atos, bem como constituir um curador que venha a representá-lo ou assisti-lo nos atos jurídicos que venha a praticar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail: novaolinda@tjce.jus.br

O exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos, conforme o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, passou a ser regra; sendo a curatela ato excepcional, extraordinário, a ser adotado somente quando e na medida em que for necessária.

Imprescindível, portanto, a prova do comprometimento das funções cognitivas de modo a impedir que a pessoa natural consiga, por si só, compreender os fatos da vida civil e cotidiana e suas consequências, realizando juízos de valor e tomando decisões.

A incapacidade relatada na inicial foi constatada e confirmada pelo estudo social e pela entrevista da interditanda, que caracteriza os sintomas enquadrados na doença/deficiência como **RETARDO MENTAL, TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, ALÉM DE SE ENCONTRAR COM TROFIA BILATERAL DO NERVO OPTICO + VISÃO SUBNORMAL EM AMBOS OS OLHOS, CONFORME - CID 10 F.79, F.29; F.33; H 47.2; H 54.2**, apontando a ausência de capacidade para a prática dos atos da vida civil e confirmando a necessidade de nomeação de curador.

Assim, frente a constatação e demais documentos dos autos, com fundamento no 84, parágrafo 3º, do referido Estatuto, é patente a incapacidade civil da requerida, para todos os atos patrimoniais e negociais, e, de rigor o decreto de interdição e nomeação de curador, nos termos do art. 1.767, inciso I, do CC.

Ademais, o estudo social confirmou que a autora reside com a interditando e possui boas qualificações para o cargo em decorrência da convivência, tendo como apresentado parecer no sentido de que: *“Este parecer social é favorável e conclusivo a presente ação, optamos por recomendar que a senhora Francidalva dos Santos PERMANEÇA no rool de cuidados como CURADORA e a ação siga seu curso final. Notamos que a interditada é bem cuidada e possui garantias e previsões legais e constitucionais respeitadas.”* (fls. 57/63).

Os laudos médicos juntados nas fls. 12/15 confirmam a necessidade da assistência de terceiros nas atividades do cotidiano da interditanda.

Dessa forma, em razão da requerente ser a genitora da interditanda e com fundamento no relatório social já referido, não estando presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.733 e 1.735 do CC, deve a curatela ser exercida pelo autor.

Contudo, conforme o artigo 85 § 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, nos limites que sejam possíveis seu exercício.

I. DISPOSITIVO

Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE**, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DECRETAR A INTERDIÇÃO DE AMANDA MESSIAS DOS SANTOS para todos os atos negociais e patrimoniais da vida civil, nomeando sua genitora FRANCIDALVA DOS SANTOS como sua curadora definitiva.**

Não há custas a recolher por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgada, expeça-se mandado para registro da interdição no Registro Civil (acompanhado do inteiro teor desta sentença), devendo o Cartório, além de efetuar o

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Nova Olinda

Vara Única da Comarca de Nova Olinda

Rua Alvin Alves, S/N, Centro - CEP 63165-000, Fone: (88) 3546-1678, Nova Olinda-CE - E-mail:
novaolinda@tjce.jus.br

registro, observar as disposições dos artigos 106 a 108 da Lei 6.015/73. No referido mandado deverá constar que a ação tramitou sob os auspícios da gratuidade da Justiça, devendo os atos posteriores obedecerem a este contexto.

Por fim, tendo em vista que o presente feito foi tombado com assunto **Fornecimento de medicamentos**, quando em verdade se trata de INTERDIÇÃO, determino a retificação do assunto.

Publique-se o dispositivo da presente sentença no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Registre-se e Intime-se. Ciência ao MP.

Expedientes necessários.

Nova Olinda/CE, 31 de maio de 2023.

HERICK BEZERRA TAVARES

Juiz